



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 01517/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02553/2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: IARA PIRES DE SÁ MARIZ**
- 1.2.2. Matrícula: 12.559-8**
- 1.2.3. Cargo: Bibliotecário**
- 1.2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.578 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: 18/01/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 20 a 26/08/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 62/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 56, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 45/49, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para republicar o ato concessório da aposentadoria em análise, de modo a fazer constar na republicação o nome correto da servidora, conforme indicado em seus documentos pessoais e na respectiva portaria (IARA Pires de Sá Mariz), encaminhado, a este Tribunal, a comprovação da republicação.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO